



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.722488/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.890 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente O BICHO COMEU BIJOUTERIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003,2004

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A partir de 1º de outubro de 2002 para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a legislação fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a prescrição dos débitos remanescentes, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Marcos Antonio Pires, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Em 11/08/2003, a Interessada transmitiu a Declaração de Compensação nº 03394.82493.110803.1.3.04-1924 (fls. 02/06), na qual é informado: crédito referente a pagamento indevido, em 31/10/2002 (DARF com período de apuração em 30/09/2002, código de receita 5993, vencimento em 31/10/2002, valor do principal R\$ 3.472,24 e de zero o valor da multa e dos juros, sendo que a data de arrecadação se deu em 31/10/2002), de Estimativa mensal de IRPJ (código 5993-1), no valor de R\$ 3.472,24 em 30/09/2002, tendo sido utilizado nesta DCOMP parte do crédito, no valor de R\$ 1.608,86, para compensar débito informado de Estimativa mensal de IRPJ (código 5993-1), período de apuração de maio de 2003, vencimento em 30/06/2003, no valor de R\$ 5.163,72.

Em 25/08/2008 (fls. 07/08 e 10), a Interessada foi cientificada do Despacho Decisório de nº de rastreamento 781153198 (fl. 09), emitido em 12/08/2008, no qual a DERAT RJO, com fulcro no que dispõem os arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não homologou a referida compensação declarada diante da inexistência do crédito, uma vez que, a partir das características do DARF discriminado na Declaração de Compensação, foi localizado o pagamento nº 0596504689, arrecadado em 31/10/2002, no valor de R\$ 3.472,24, integralmente utilizado para pagamento da Estimativa mensal de IRPJ apurada em setembro de 2002, com vencimento em 31/10/2002, tendo sido, portanto, indevidamente compensado o débito de Estimativa mensal de IRPJ de maio de 2003, com vencimento em 30/06/2003, no valor de R\$ 5.163,72, o qual deverá ser pago até 29/08/2008, acrescido da multa de mora de R\$ 1.032,74 e dos juros de mora de R\$ 3.890,34 (calculado até 29/08/2008).

Inconformada, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual insiste ter o crédito a compensar.

Em sede de cognição ampla a DRJ manteve o despacho impugnado, resultando na interposição de Recurso Voluntário interposto pela empresa contribuinte, oportunidade em que reitera os argumentos quanto a insistência do crédito apontado.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Processo nº 15374.722488/2008-14
Acórdão n.º **1803-001.890**

S1-TE03
Fl. 4

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MARCOS ANTONIO PIRES, MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 15374.722488/2008-14

*Recorrente: O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA EPP e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

Acórdão 1803-001.890

Decisão: Por unanimidade de votos deram provimento ao recurso para reconhecer a prescrição dos débitos remanescentes.

*Ausência momentânea: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO
VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Provido Outros
Valores Controlados*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

Comungo com os fundamentos da r. decisão no sentido de que a Recorrente utilizou o crédito informado no valor de R\$ 1.608,86, para compensar débito informado de Estimativa mensal de IRPJ (código 5993-1), período de apuração de maio de 2003, vencimento em 30/06/2003, no valor de R\$ 5.163,72.

Destarte, a partir das características do DARF discriminado na Declaração de Compensação, foi localizado o pagamento nº 0596504689, arrecadado em 31/10/2002, no valor de R\$ 3.472,24, integralmente utilizado para pagamento da Estimativa mensal de IRPJ apurada em setembro de 2002, com vencimento em 31/10/2002, tendo sido, portanto, indevidamente compensado o débito de Estimativa mensal de IRPJ de maio de 2003, com vencimento em 30/06/2003, no valor de R\$ 5.163,72, o qual deverá ser pago até 29/08/2008, acrescido da multa de mora de R\$ 1.032,74 e dos juros de mora de R\$ 3.890,34 (calculado até 29/08/2008).

Entrementes, a Recorrente se insurge apontando que há débito ainda a ser compensado.

Pois bem, no momento do pedido de compensação houve a inequívoca confissão do débito, iniciando-se assim, o prazo prescricional.

Desse modo, considerando que decorreu o prazo legal para a exigência do crédito tributário (débito) é de ser reconhecido de ofício a prescrição.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 1º de outubro de 2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em 30 de dezembro de 2003, ficou estabelecido que a PERDCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação também fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica, embora não se possa inferir que este instituto tenha o efeito de fazer nascer qualquer direito creditório¹.

No presente caso verifica-se que o pedido formalizado pendente de apreciação se converteu em declaração de sorte que foi abrangido pelo efeito temporal da homologação tácita. A pretensão da defendente, por esta razão, tem cabimento.

Em assim sucedendo voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A Constituição Federal, art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.